



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.

OFÍCIO Nº. 037 - GAB/PRES/2015.

Cachoeirinha - TO., 07 de abril de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Messias Pereira de Oliveira - ex-prefeito**  
Cachoeirinha - TO.

Senhor Ex-prefeito,

A par de cumprimentá-lo cordialmente venho a ilustre presença de Vossa Excelência para encaminhar a cópia da Citação das irregularidades apontas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no julgamento das Contas Consolidadas do exercício de 2007, para produzir as provas de defesa que se achar necessário, no prazo regimental de 15 dias, com base nos termos da Citação nº. 001/2015, de autoria da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, que segue acostado no anexo, concedendo-lhe o pleno direito, garantindo o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de ser julgado a revelia.

Certo de poder contar com a especial atenção que o caso requer, antecipo votos de distinta consideração e apreço.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha aos 07 dias do mês de abril de 2015.

Atenciosamente,

  
Ver. Nazi Neto Pires  
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
Casa do Povo, Abrigo da legalidade.  
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO Nº. 001/2015.

Processo nº. 1931/2008 (II volumes). Assunto: Prestação de Contas Consolidadas - Exercício de 2007. Entidade: Município de Cachoeirinha – TO. Responsável: Messias Pereira de Oliveira – Prefeito Municipal à época. Responsável pela Citação: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cachoeirinha. A Câmara Municipal de Cachoeirinha, neste ato representado por seu Presidente, reunidos em Sessão Plenária desta edilidade, acolhendo o entendimento do Corpo Especial da Comissão em emitir Parecer das Contas Consolidadas do Município, baseada nos termos do inciso I do artigo 1º, e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, relativas ao exercício de 2007, mas, antes, CITAR/NOTIFICAR o Senhor Messias Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe o Devido Processo Legal, garantido pelo Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, conforme determina o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, para que no prazo regimental de 15 dias, possa produzir sua defesa e as provas que se desejar.

Gabinete do Presidente da Presidência da Câmara Municipal de Cachoeirinha,  
Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de abril de 2015.

  
Ver. Nazi Neto Pires  
Presidente da Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO  
Certifico e dou fé que a presente decisão foi  
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO  
nº 135 de 07/10/09, fls. 01, com  
data de circulação em 07/10/09.

Assinatura/Matrícula

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Sub.

PARECER PRÉVIO Nº 056 /2009 – TCE – 1ª Câmara

Processo n: 1931/2008 – 02 Volumes  
Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas  
Assunto: 02 – Prestação de Contas Consolidada – Exercício de 2007  
Entidade: Município de Cachoeirinha – TO  
Órgão: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha – TO  
Responsável: Messias Pereira de Oliveira – Prefeito Municipal  
Relator: José Ribeiro da Conceição – Auditor em Substituição a  
Conselheiro  
Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito  
MP junto ao Tribunal de  
Contas:  
Contador: José Evangelista de Almeida – CRC- 9.841 – TO

Ementa: Parecer Prévio. Município. Contas Consolidadas. Recomendação de Rejeição. Não Aplicação do Percentual Mínimo no FUNDEB 60%. O não atendimento do disposto no artigo 22 da Lei nº 11.194, de 20 de junho de 2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é pressuposto para recomendar a rejeição das contas anuais consolidadas.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros que compõem a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o disposto no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001.

Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor quando da citação feita nos autos, elidiram apenas parcialmente as impropriedades apontadas.

RESOLVEM:

1. Recomendar a **REJEIÇÃO** das contas consolidadas referente ao exercício de 2007, do Município de Cachoeirinha - TO, sob a responsabilidade do Senhor Messias Pereira de Oliveira – Prefeito, ante ao descumprimento do artigo 22 da Lei nº 11.194, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da Primeira Relatoria

## RELATÓRIO

Processo n: 1931/2008 – 02 Volumes  
Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas  
Assunto: 02 – Prestação de Contas Consolidada – Exercício de 2007  
Entidade: Município de Cachoeirinha - TO  
Órgão: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha - TO  
Responsável: Messias Pereira de Oliveira – Prefeito Municipal  
Relator: José Ribeiro da Conceição - Auditor em Substituição a  
Conselheiro  
Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

MP junto ao Tribunal de  
Contas:  
Contador: José Evangelista de Almeida – CRC- 9.841– TO

Versam os presentes autos sobre prestação de contas consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO relativas ao exercício financeiro de 2007, gestão do Senhor Messias Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003.

A então Primeira Diretoria de Controle Externo Municipal emitiu o Relatório nº 19/2008, fls. 282/302, onde se verifica análise com base nas informações e demonstrativos contábeis, verificando a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, além dos dispositivos constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do Despacho nº 360/2008 fl. 362, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Diligência para efetuar a citação do responsável, tendo este sido citado nos termos do documento de fl. 363, o qual apresentou seus esclarecimentos consoante expediente protocolado sob o nº 8166/2008, fls. 375/385.

Efetuada a análise das justificativas e documentos apresentados, a então Primeira Diretoria de Controle Externo Municipal, por meio da Análise de Diligência nº 123/2008 fls. 387/388, entendeu que as falhas e irregularidades foram parcialmente sanadas e, encaminhou os autos ao Corpo Especial de Auditores.

O Corpo Especial de Auditores via Parecer nº 3590/2008, fls. 389/392, manifestou entendimento que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, emitir parecer prévio pela rejeição das contas, senão vejamos:

*“Face ao exposto, somos de opinião que o Tribunal de Contas nos termos do artigo 10, inciso III da Lei Estadual 1.284/2001, pelos membros de seu Colegiado, emita parecer prévio pela rejeição do Balanço Geral de Cachoeirinha – TO, referente ao exercício de 2007.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

de Valorização dos Profissionais da Educação, alertando a Câmara Municipal que, quando do julgamento das contas, sejam determinadas as seguintes providências:

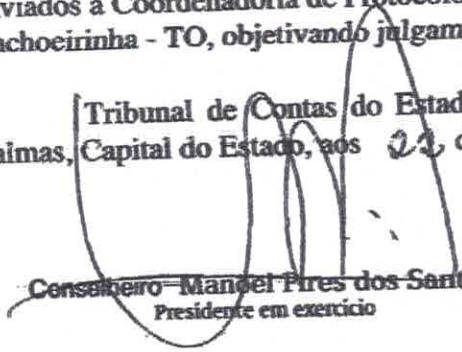
- a) Adoção de providências que visem prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e inscrição em Restos a Pagar.
- b) Adoção de medidas de combate à evasão fiscal e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

2. Determinar a intimação pessoal do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que atuou nos autos, para providências que entender necessárias.


3. Determinar a publicação do presente parecer prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que produza todos os efeitos legais.


4. Após esgotado o prazo recursal, junto ao Cartório de Contas, sejam os autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Cachoeirinha - TO, objetivando julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de setembro de 2009.

  
Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente em exercício

  
José Roberto da Conceição  
Auditor Substituto de  
Conselheiro/Relator

  
Maria Luiza Pereira Mendes  
Auditora Substituta de  
Conselheiro

  
João Alberto Barreto Filho  
Procurador - Geral de Contas





## VOTO

A prestação de contas consiste no Balanço Geral Consolidado, o qual foi enviado tempestivamente em 28/02/2007 a esta Corte de Contas e, posteriormente encaminhado à então Primeira Diretoria de Controle Externo Municipal, que a analisou sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial, emitindo o Relatório Técnico nº. 19/2008, fls. 282/302, dando ênfase ao cumprimento das prescrições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo dos dispositivos legais e constitucionais relacionados aos gastos com educação, saúde e pessoal.

Compulsando os autos verifico que a prestação de contas consolidadas do Senhor **Messias Pereira de Oliveira**, responsável pela gestão do Município de **Cachoeirinha - TO**, no exercício financeiro de 2007, apresentou os demonstrativos em conformidade ao disposto nos artigos 101 a 104 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

### Balanço Orçamentário

Definido pelo art. 102 da Lei nº 4.320/64<sup>1</sup>, na forma do Anexo 12, o **Balanço Orçamentário** fls. 20, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à administração como instrumento de auxílio no controle da legalidade e eficiência das operações realizadas.

Confrontando a despesa executada: R\$ 4.174.010,54 com a receita arrecadada: R\$ 4.039.423,47 observa-se que em 2007 o Município obteve um **déficit** no valor de R\$ 134.587,07 na execução orçamentária, não atendendo ao preceituado no Art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup> e no Art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964<sup>3</sup>.

### Gasto com Pessoal

Conforme preconizado na Constituição Federal, art. 169, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. A regulamentação ocorreu por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Os **Gastos de Pessoal e Encargos Sociais** dos Municípios não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida. O Município de Cachoeirinha - TO, durante o exercício de

<sup>1</sup> Lei Federal nº 4.320/64. Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

<sup>2</sup> Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

<sup>3</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Gabinete da Primeira Relatoria**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por meio do Parecer nº 1065/2009 fls. 403/404, em consonância com o entendimento exarado pelo Corpo Especial de Auditores, manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas sob apreciação, senão vejamos:

*“Ante o exposto, levando em consideração que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidades pessoal dos Prefeitos e Presidentes de Câmaras, sendo este procedido na análise das contas dos Ordenadores por este Tribunal, o Ministério Público de Contas, corroborando o entendimento exarado pelo Corpo Especial de Auditores, e fundamentado nas disposições do artigo 1º, inciso I e artigo 10, inciso III, § 1º, 104 todos da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, § 1º do Regimento Interno TCE/TO, entende que deva essa Egrégia Corte de Contas emitir parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas prestadas pelo gestor do Município de Tupirama, referente ao exercício de 2007, tendo em vista a não aplicação da percentual mínimo exigido para os recursos do FUNDEB, deixando a cargo do Poder Legislativo Municipal a análise final das presentes contas.” (sic)*

Não obstante o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ter se referido às contas de Tupirama, o bojo do Parecer acima citado, nos leva a fácil conclusão de trata-se de falha de digitação.

Em síntese, é o relatório.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Gabinete da Primeira Relatoria**

2007, alcançou o gasto de 37,75%, atendendo, portanto, o disposto nos artigos 18 e 19 da citada lei complementar.

### **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências. O Relatório Técnico efetuado pela Primeira Diretoria de Controle Externo Municipal evidenciou que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos atingiram **31,51%**. Com efeito, podemos afirmar que o Município de Cachoeirinha - TO cumpriu, no exercício de 2007, o limite constitucional.

No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de acordo com o Relatório Técnico efetuado pela então Primeira Diretoria de Controle Externo Municipal, o Município aplicou o valor de R\$ 145.063,64 correspondentes a **34,28%** dos recursos do fundo, atendendo desta feita a exigência legal.

### **Ações e Serviços de Saúde**

Por meio da Emenda Constitucional nº 29/00 foram estabelecidas regras para aplicação de recursos em saúde, ficando em percentual o limite mínimo de 7% para 2000 e de forma progressiva não menos de 1/5 a partir de 2001, devendo o Município, em 2004 e nos exercícios subsequentes, aplicar, pelo menos, 15% da base de cálculo em **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, conforme o disposto no § 1º do artigo 77 do ADCT<sup>4</sup>.

Do valor total registrado no Relatório Técnico efetuado pela Primeira Diretoria de Controle Externo Municipal, verifica-se que o Município aplicou **18,92%** em ações e serviços públicos de saúde, estando assim em consonância com as disposições da Emenda nº 29/00.

### **Balanço Financeiro**

Neste demonstrativo contábil são apresentadas as receitas orçamentárias, segundo as categorias econômicas (corrente e de capital), e as despesas orçamentárias de acordo com as funções de governo, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, complementados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

Os demonstrativos de fls. 434/438 evidenciam que as receitas decorrentes de transferências ou arrecadação direta no exercício foram de R\$ 4.142.968,60, enquanto que os

<sup>4</sup>ADCT - Art. 77 - Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Gabinete da Primeira Relatoria**

ingressos extra-orçamentários somaram R\$ 964.892,58, os quais somados ao montante do exercício anterior na ordem de R\$ 143.417,06, totalizam R\$ 5.251.278,24.

**Gestão Patrimonial**

O Balanço Patrimonial demonstra os componentes patrimoniais como consequência dos atos de gestão praticados no exercício. Nesse aspecto evidencia-se um ativo de R\$ 2.346.914,92 e um passivo de R\$ 389.402,52.

Com efeito, podemos concluir que o município de Cachoeirinha - TO durante o exercício de 2007, possui para cada R\$ 1,00 de passivo um ativo real de R\$ 6,02. Tal conclusão é feita pela divisão da soma do ativo real dividido pela soma do passivo real.

**Ativo Financeiro**

O ativo financeiro representa o numerário disponível e os créditos realizáveis em curto prazo, totalizando R\$ 153.191,34, correspondente a 6,53% do Ativo Real.

**Ativo Realizável**

Nos termos do Balanço Patrimonial, fl. 23, foi registrado nesta conta o valor de R\$ 31.112,07, referente a transferências financeiras e despesas em responsabilidade.

**Ativo Permanente**

O Ativo Permanente somou R\$ 2.162.611,51, sendo assim dividido.

Bens Móveis: R\$ 580.054,88

Bens Imóveis: R\$ 1.567.144,13

Almoxarifado: R\$ 15.412,50

Importante esclarecer que para elaboração deste demonstrativo, impõe-se a necessidade de transparência, pois os valores ali registrados devem necessariamente corresponder ao valor dos bens. Nesse sentido faz-se necessária a avaliação, reavaliação e depreciação do patrimônio público, conforme inteligência dos artigos 106 a 108 da Lei 4320/64 e Portaria do Ministério da Previdência e, ainda nos termos do artigo 50 § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não verificamos nas presentes contas o cumprimento das exigências legais acima citadas.

**Almoxarifado**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Gabinete da Primeira Relatoria**

A conta almoxarifado demonstra o saldo do valor monetário disponibilizado na aquisição de bens de consumo para a execução de bens ou serviços e de material de distribuição.

O município contabilizou no Balanço Patrimonial fls. 439/440 a conta almoxarifado, com registro de estoque em 31 de dezembro de 2007, no valor de R\$ 15.412,50, todavia, não consta dos autos a relação de estoque, objetivando atender os artigos 83, 85, 04 e 106, III da Lei Federal nº 4320/64,

**Passivo Financeiro**

O Balanço do Município de Cachoeirinha – TO trouxe um passivo financeiro de R\$ 293.353,30, correspondente a restos a pagar no valor de R\$ 238.066,60 e depósitos / consignações no valor de R\$ 55.286,70, fl. 23.

**Dívida Flutuante**

O total registrado como dívida flutuante é correspondente a restos a pagar e consignações/depósitos.

Movimentação da Dívida Flutuante	Valor R\$
Saldo do Exercício Anterior	235.404,99
Formação da Dívida	964.892,58
Baixa da Dívida	(906.944,27)
Saldo Exercício Seguinte	293.353,30
Insuficiência Financeira	153.191,34

Temos que o saldo anterior de restos a pagar é R\$ 235.404,99 e baixa da dívida somou R\$ 906.944,27. Entretanto, no exercício de 2007, houve inscrição de R\$ 964.892,58. Nesse sentido, podemos concluir que existe insuficiência financeira no valor de R\$ 153.191,64.

**Conclusões do Relatório de Análise**

A então Primeira Diretoria de Análise de Controle Externo constatou as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- ✓ O Município obteve um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 134.587,07, contrariando o disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal e, artigo 48, "b" da Lei Federal nº 4320/64.
- ✓ O Município arrecadou 89,25% do valor previsto.
- ✓ Ausência de comprovação do controle da dívida ativa e não adoção dos procedimentos contábeis exigidos pela Portaria n.º 564/04 da Secretaria do Tesouro Nacional.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Gabinete da Primeira Relatoria**

- ✓ Diferença de R\$ 27.334,80 nos subsídios dos vereadores informado nos demonstrativos de fls. 152/160 dos autos com o das fls. 24/32 do processo nº 1287 – contas de ordenador do Poder Legislativo.
- ✓ Não apresentação de extratos bancários de algumas contas da Caixa Econômica Federal.

Instado a se manifestar sobre os fatos, o responsável apresentou seus esclarecimentos nos termos do expediente protocolado nesta Corte de Contas sob o n.º 8166/2008, fls. 375/378, acompanhado dos documentos de fls. 379/385, os quais passo a analisar pontualmente.

### **Déficit Orçamentário**

O Gestor assumiu a existência de déficit orçamentário, no entanto, invocou a literalidade do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sustentando que o déficit é tolerável posto que as despesas contraídas não se refiram aos dois últimos quadrimestres do último exercício de mandato eletivo.

Não podemos deixar de dar razão ao gestor se nos prendermos à literalidade da lei, contudo, sabemos que o propósito da Lei de Responsabilidade Fiscal é garantir a correta aplicação dos recursos públicos, zelando, principalmente pela responsabilidade na gestão fiscal.

Vejamos o que dispõe o § 1.º artigo 1º da citada norma:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Podemos concluir que a Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal configura um sistema de planejamento, execução orçamentária e disciplina fiscal que deve ser rigorosamente observado, pois tem como objetivo maior controlar o déficit público para estabilizar a dívida em um nível suportável para a condição de economia emergente.

Os municípios e demais entes deverão preparar-se para fazer previsões de médio prazo (3 a 4 anos) para todas as suas receitas e despesas e acompanhá-las, mensalmente, bem como dispor de um bom sistema de controle de suas finanças, principalmente da dívida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Gabinete da Primeira Relatoria**

Nesse aspecto, não podemos fazer uma interpretação literal e isolada de um único artigo, pois se assim o fosse estaríamos nos distanciando de seu principal papel, que conforme já dito é controlar o déficit público para estabilizar a dívida. Assim, concordo com o gestor apenas quanto a possibilidade de aplicar a punição penal decorrente do descumprimento dos dizeres do artigo 42. Entretanto, o déficit apurado demonstra necessidade de equilibrar imediatamente as finanças do município de Cachoeirinha - TO.

#### **Arrecadação Inferior à Previsão**

O gestor assume que a arrecadação se deu em percentual inferior ao previsto, contudo, argumento que tal fato se deve as alterações na metodologia de cálculo dos repasses da União e, ao final firma o compromisso de envidar esforços para que a arrecadação se aproxime dos valores previstos.

Considerando que o valor arrecadado atingiu 89,25% do previsto, entendo que as justificativas podem ser aceitas.

#### **Receitas da Dívida Tributária**

O Gestor argumenta que a cobrança dívida tributária do município de Cachoeirinha - TO necessita ser implantada e regulamentada, contudo, afirma que se trata de valores pequenos e que, portanto, o município não possui contribuintes em situação de inadimplência que pudesse gerar inscrição na dívida ativa.

Não obstante seus argumentos, o gestor deixou de juntar documentos que comprovem sua assertiva de que se trata de valores ínfimos.

A Receita desta natureza decorre de pagamentos não efetuados pelo contribuinte no prazo regular, portanto, são obrigações convertidas em dívida ativa, visando a cobrança por meios judiciais<sup>5</sup>. Conforme o Balanço financeiro, não houve Receita registrada nesta conta, deixando de atender às determinações do artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo desta feita a imediata adoção de providências para cobrar os municípios inadimplentes.

#### **Diferença de Lançamento dos Valores Pagos aos Agentes Políticos**

Sustentou o Gestor que tal diferença se deve ao fato de que o Técnico considerou apenas os subsídios dos vereadores, excluídos os servidores do Poder Legislativo. Razão assiste ao gestor.

#### **Aplicação no FUNDEB**

<sup>5</sup> LRF - Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Gabinete da Primeira Relatoria

Argumenta o gestor que inequivocamente os dados apresentados demonstram o cumprimento da exigência legal, contudo, sua assertiva padece de comprovação e, ademais, a tabela de fl. 330, demonstra claramente que o município gastou apenas 34,28% do FUNDEB na remuneração do magistério.

Vejam os que dispõe a lei nº 11.194, de 20 de junho de 2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, em seu artigo 22:

**Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (grifo nosso)**

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

## CONCLUSÃO

Posto isto, com base no artigo 100 da Lei Orgânica do TCE/TO<sup>6</sup> e elencados os elementos que a meu sentir refletem a situação econômica, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do Município de Cachoeirinha - TO, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio no sentido de recomendar a **REJEIÇÃO** das contas consolidadas referente ao exercício de 2007, do Município de Cachoeirinha - TO, ante ao descumprimento do artigo 22 da Lei nº 11.194, de 20 de junho de 2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, alertando a Câmara Municipal que, quando do julgamento das contas, sejam determinadas as seguintes providências:

<sup>6</sup> Lei Orgânica do TCE/TO Art. 100. O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, incluídas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Sub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Gabinete da Primeira Relatoria**

- a) Adoção de providências que visem prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e inscrição em Restos a Pagar.
- b) Adoção de medidas de combate à evasão fiscal e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos *22* dias do mês de *setembro* de 2009.

**José Roberto da Conceição**  
**Auditor em Substituição a Conselheiro**  
**Convocação nº 44/2009**  
**Relator**





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.

CITAÇÃO Nº. 001/2015.

Cachoeirinha - TO., 07 de abril de 2015.

**Dispõe sobre Contas Consolidadas do Exercício de 2007, do Município de Cachoeirinha - TO, com Parecer Prévio do Tribunal de Contas pela Rejeição.**

Processo nº. 1931/2008 (II volumes)

Assunto: **Prestação de Contas Consolidadas - Exercício de 2007.**

Entidade: **Município de Cachoeirinha - TO.**

Responsável: **Messias Pereira de Oliveira - Prefeito Municipal à época.**

**Responsável pela Citação:** Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cachoeirinha.

## RELATÓRIO

Encontra-se em tramitação nessa Casa de Leis, os autos sobre a prestação de contas Consolidadas do Município de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2007, gestão do Senhor **Messias Pereira de Oliveira - Prefeito Municipal à época**, apresentadas a esta Comissão para fins de emissão de Parecer Opinativo.

Discutidos e relatados os presentes autos, apresentamos aos nobres colegas vereadores, para fins de discussão e votação de acordo com instrução normativa no Regimento Interno da Câmara Municipal, Lei Orgânica Municipal, Instrução Normativa do Tribunal de Contas e Constituição Federal.

**Considerando** que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, na conformidade do artigo 33, I, da Constituição Estadual; art. 1º, I, da Lei 1.284/2001, para emissão de Parecer Prévio nº **056/2009**, **que irá subsidiar o julgamento, pelo PODER LEGISLATIVO.** Encontrado pelo TCE, temos o que segue:



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.

A então Primeira Diretoria de Análise de Controle Externo constatou as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- ✓ O Município obteve um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 134.587,07, contrariando o disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal e, artigo 48, "b" da Lei Federal nº 4320/64.
  - ✓ O Município arrecadou 89,25% do valor previsto.
  - ✓ Ausência de comprovação do controle da dívida ativa e não adoção dos procedimentos contábeis exigidos pela Portaria n.º 564/04 da Secretaria do Tesouro Nacional.
- 1 -
- ✓ Diferença de R\$ 27.334,80 nos subsídios dos vereadores informado nos demonstrativos de fls. 152/160 dos autos com o das fls. 24/32 do processo nº 1287 – contas de ordenador do Poder Legislativo.
  - ✓ Não apresentação de extratos bancários de algumas contas da Caixa Econômica Federal.

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas;

**RESOLVEM** a Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Cachoeirinha, reunidos em Sessão no Plenário desta edilidade, acolhendo o entendimento do Corpo Especial da Comissão em emitir Parecer das Contas Consolidadas do Município, baseada nos termos do inciso I do artigo 1º, e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº. 1284, de 17 de dezembro de 2001, relativas ao exercício de 2007, mas antes, **CITAR** o Senhor Messias Pereira de Oliveira- Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe o pleno direito de Defesa, garantido pelo Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, conforme determina o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, para que no prazo regimental de 15 dias, possa produzir sua defesa e as provas que se desejar.

Segue acostado aos autos o PARECER Nº 056/2009 -TCE-TO - 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

É a Citação,





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cachoeirinha aos 07 dias do mês de abril de 2015.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Ver. Edivaldo Gomes Mendes  
Presidente

Ver. Francisco Andrade S. da  
Relator

Ver. Jacy P. do Nascimento  
Membro



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA-TO  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ: 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA.

Com fulcro no artigo 31, § 2º da Constituição Federal, onde preceitua que o Parecer Prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara municipal.

Essa Comissão passa a exarar o seguinte Parecer:

### RELATÓRIO

As Contas Consolidadas do Exercício de 2007 foram Rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do Parecer Prévio nº 056/2009 e imputou a responsabilidade ao Senhor Messias Pereira de Oliveira, a qual foi Prefeito no Exercício de 2007.

Foi concedido ao Ex-gestor o direito do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal ao qual se manifestou nos autos em apreço, produzindo sua defesa, nos seguintes termos:

### Das irregularidades encontradas pelo TCE-TO:

A então Primeira Diretoria de Análise de Controle Externo constatou as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- ✓ O Município obteve um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 134.587,07, contrariando o disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal e, artigo 48, "b" da Lei Federal nº 4320/64.
- ✓ O Município arrecadou 89,25% do valor previsto.
- ✓ Ausência de comprovação do controle da dívida ativa e não adoção dos procedimentos contábeis exigidos pela Portaria n.º 564/04 da Secretaria do Tesouro Nacional.





ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA-TO  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ: 01.006.870/0001-30

Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.

Rua 21 de Abril, S/N - Centro - CEP: 77915-000 fone: (63) 3437-1148 Cachoeirinha - TO.

- ✓ Diferença de R\$ 27.334,80 nos subsídios dos vereadores informado nos demonstrativos de fls. 152/160 dos autos com o das fls. 24/32 do processo nº 1287 - contas de ordenador do Poder Legislativo.
- ✓ Não apresentação de extratos bancários de algumas contas da Caixa Econômica Federal.

Justificou o Ex-gestor na defesa acostada no ANEXO.

### CONCLUSÃO

A Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, Por meio da Comissão competente e diante dos argumentos apresentados na defesa em anexo e verificados que não houve improbidade administrativa.

**Por essa razão, essa Comissão RESOLVE:**

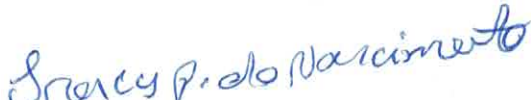
**EMITIR - PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS DE MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007.**

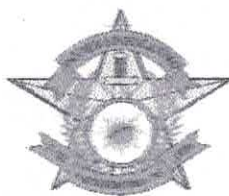
Este é o **NOSSO PARECER.**

Cachoeirinha - TO, 18 de agosto de 2.015.

  
Ver. Edivaldo Gomes Marques  
Presidente

  
Ver. Francisco Andrade Silva  
Relator

  
Ver. Iraci Pereira do Nascimento  
Membro



ESTADO DO TOCANTINS  
 CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
 PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
 CNPJ N.º. 01.006.870/0001-30  
 Casa do Povo, Abrigo da legalidade.


Rua 21 de abril s/nº. CEP. 77915-000 fone/fax 014(63)3437-1148 - Centro Cachoeirinha/TO

**ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2015.**

PUBLICAÇÃO Nº. 37 2015

Data: 04/11/2015

Ata nº. 272/2015

  
 Nilson Ferreira Reis  
 CPF nº. 813.934.901-15  
 Sec. da Câmara

Aos dezoito dias do mês de agosto de 2015, na sede da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, situada a Rua 21 de abril, s/nº, Centro – nesta Cidade, às dezenove horas, o Presidente da Câmara Nazi Neto Pires Cirqueira deu abertura à sessão de julgamento das contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, Exercício Financeiro de 2007, 2008 consolidadas, e ordenador de despesas Messias pereira de Oliveira, e Consolidadas de 2012 de Ordenador de Despesas, gestão da Ex-Prefeita Simone Alice Miranda Almeida. Constou presente no livro de frequência os seguintes Vereadores: Nazi Neto Pires Cirqueira – Presidente, Antônio Wemerson Torres Ferreira – Vice-Presidente, Edivaldo Gomes Marques – Primeiro Secretário, Francisco Andrade Silva – Segundo Secretário e ainda, Ranniery Miranda; José Gomes de Freitas, Paulo Macedo, Tracy Pereira do Nascimento e José Edilson. Cumprimentando os Vereadores e demais presentes e fez a leitura de um trecho bíblico. Seguindo, o Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior e colocou em debate a referida Ata. Não tendo manifestação o Presidente colocou em votação a Ata acima exposta tendo sido aprovada por unanimidade. Em seguida o Presidente informou que a Sessão será para apreciação, discussão e votação das Contas consolidadas e de Ordenador de despesas do Município de cachoeirinha, referentes ao ano de 2012. Na sequência, o presidente autorizou ao primeiro secretario que fizesse a leitura do parecer da comissão de Constituição Finança e Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de cachoeirinha/TO, logo em



seguida pediu que o assessor jurídico da Câmara, senhor Ubirajara Cardoso fizesse a leitura da defesa da ex-gestora Simone Alice Miranda. Após leitura, o Presidente autorizou o uso da palavra conforme inscrição em livro. Havendo oradores inscritos na seguinte ordem: Ver. Edivaldo Gomes Marques cumprimentou aos nobres vereadores e os visitantes presentes, argumentando sobre as contas consolidadas do exercício de 2012 da ex-gestora Simone Alice Miranda Almeida, afirmando que vai votar pela aprovação. O Ver. Paulo Macedo após os cumprimentos aos vereadores e visitantes, argumentou que a ex-prefeita só assumiu a prefeitura pelo período de 88 dias, e que não pode ser penalizada pelos nove meses anterior, que adianta o seu voto a favor pela aprovação. Ver. Ranniery Miranda cumprimentou todos os nobres pares e público presente e relatou sobre a prestação de contas de 2012, afirmando que a ex-gestora Simone Alice só administrou o município por 88 dias, e encontrou muitas dificuldades, que estar aqui para julgar não como irmão, mas sim como vereador, afirmando o seu voto favorável a aprovação, a mesma não pode ser penalizada pelos erros dos outros. Em seguida usou a palavra. O Ver. José Gomes de Freitas cumprimentou os vereadores e os visitantes presentes, e ressaltou que é difícil contrariar a decisão do tribunal de contas, mas irar afirmar seu voto favorável por que eram contas consolidadas, que refere os repasses do governo federal. Ver. José Dilson Ribeiro da Cruz cumprimentou a todos e argumentou sobre a matéria, afirmando que o prazo foi muito pequeno, que ela não pode ser penalizada pelos nove meses, por isso adianto o meu voto pela aprovação. Ver<sup>a</sup> Iracy Pereira do Nascimento saudou o público presente e vereadores e argumentou que conhece a Simone Miranda, e que antecipa o seu voto pela aprovação, por que é injusto condenar uma pessoa por atos que não cometeu. O ver. Antônio Wemerson Torres Ferreira depois de saudar os vereadores e visitantes, argumentou que os 88 dias da Simone Alice teria que ter vindo separados, por ele ter visto um erro do Tribunal de Contas devido não ter separado as contas da Simone os 88 dias que ela exerceu, por isso eu antecipo o meu voto pela aprovação. O Vereador Francisco Andrade depois de saudar os visitantes. Argumentou sobre a matéria afirmando que o erro já esta vindo do Proprio Tribunal de Contas de não ter separados as contas do exercício de 2012, sendo nove meses do Zelio e 88 dias da Simone Alice, por isso estou antecipando o meu voto pela aprovação. O Senhor Presidente submeteu as contas de 2012, em votação, tendo sido realizada a votação por ordem, o presidente perguntou ao vereador Edivaldo Gomes, como ele vota, o vereador votou pela aprovação, em sequência o presidente perguntou ao vereador Ranniery Miranda como ele vota, o vereador declarou o seu voto



pela aprovação, em seguida o presidente perguntou ao vereador José Gomes de Freitas como ele vota, o vereador votou pela a aprovação, o presidente o vereador Paulo Macedo como ele vota, o vereador declarou o seu voto pela aprovação, presidente perguntou ao vereador José Dilson Ribeiro como ele vota, o vereador declarou o seu voto pela aprovação. O presidente perguntou o vereador Antônio Wemerson, como ele vota, o vereador declarou o seu voto pela aprovação. O presidente perguntou a vereadora Iracy pereira como ela vota, a verª declarou o seu voto pela aprovação. O presidente perguntou ao vereador Francisco Andrade como ele vota, o vereador votou pela aprovação. Logo em seguida o primeiro secretario da mesa, Edivaldo Gomes marques perguntou ao vereador e presidente Nazi Neto Pires, como ele vota, o vereador declarou o seu voto pela aprovação. Na sua integralidade e por unanimidade. Em seguida, o Presidente da Câmara declarou APROVADAS POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CÂMARA as Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2012, gestão da Ex-Prefeita á época Simone Alice Miranda Almeida. Na sequência, o presidente autorizou ao primeiro secretario que fizesse a leitura do parecer da comissão de Constituição Finança e Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Cachoeirinha/TO, da prestação de contas do exercício de 2007. Logo em seguida pediu que o assessor jurídico da Câmara, senhor Ubirajara Cardoso fizesse a leitura da defesa do ex-gestor Messias pereira de oliveira. Após as leituras. O Presidente autorizou o uso da palavra conforme inscrição em livro. Havendo oradores inscritos na seguinte ordem; O vereador Edivaldo Gomes argumentou que hoje como vereador e presidente da comissão de finança e orçamento, tributação, fiscalização e controle da câmara municipal, juntamente com seu membro e relator com a responsabilidade de estar analisando a defesa do senhor messias pereira de oliveira, ex-prefeito á época, para que pudesse concluir o parecer favorável pela aprovação das contas do exercício de 2007, por que na sua gestão houve um grande avanço no município. O vereador Paulo Macedo, ressaltou sobre a matéria que ainda em analise, e tem muitas duvidas a qual se refere a gestão de 2007, que só irá se posicionar na hora da votação. O vereador Ranniery Miranda argumentou que o ex-prefeito messias se encontra numa situação muito difícil, e acredita que houve erros por falta de orientação jurídica. O vereador José Gomes de Freitas argumentou sobre a matéria em questão, que estar aqui para fazer justiça, que segui conforme o que foi detectado pelo Tribunal de Contas, e que cometeu seus erros que pague por eles, por isso adianta seu voto pela rejeição seguido a orientação do Tribunal de Contas. O vereador José Dilson ressaltou que a



gestão messias pereira de oliveira, houve um grande avanço na educação, e acha estranho o próprio tribunal de contas dizer que não cumpriu com o índice de 60%. A Vereadora Iracy pereira falou sobre a matéria dizendo que se o senhor messias fez algo errado ele esta pagando pelo que fez, porque a justiça mais justa que tem é de Deus. O vereador Antônio Wemerson argumentou sobre a matéria que esta com bastante duvida, e que só vai se posicionar na votação. O vereador Francisco Andrade argumentou que tudo que aconteceu de errado na gestão do senhor messias ele esta pagando, por que a situação que ele se encontra hoje, situação muito difícil, por que estar sobrevivendo através do seu emprego, e que não vai condenar uma pessoa que cometeu erros por falta de orientação jurídica e contábil. O Senhor Presidente submeteu as contas de 2007, em votação, tendo sido realizada a votação por ordem, o presidente perguntou ao vereador Edivaldo Gomes, como ele vota, o vereador votou pela aprovação, em sequência o presidente perguntou ao vereador Ranniery Miranda como ele vota, o vereador declarou o seu voto pela aprovação, em seguida o presidente perguntou ao vereador José Gomes de Freitas como ele vota, o vereador votou pela a rejeição seguindo a orientação do Tribunal de contas, por ter acompanhado o parecer do tribunal de contas que pedi a rejeição, o presidente perguntou o vereador Paulo Macedo como ele vota, o vereador declarou o seu pela aprovação, o presidente perguntou ao vereador José Dilson Ribeiro como ele vota, o vereador declarou o seu voto pela aprovação. O presidente perguntou o vereador Antônio Wemerson, como ele vota, o vereador votou pela aprovação. O presidente perguntou a vereadora Iracy pereira como ela vota, a ver<sup>a</sup> declarou o seu voto pela aprovação. O presidente perguntou ao vereador Francisco Andrade como ele vota, o vereador votou pela aprovação. Logo em seguida o primeiro secretario da mesa, Edivaldo Gomes Marques perguntou ao vereador e presidente Nazi Neto Pires, como ele vota, o vereador declarou o seu voto pela aprovação. Na sua integralidade, em seguida o Presidente da Câmara declarou **APROVADAS POR MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA** as Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2007, gestão do Ex-Prefeito á época Messias Pereira de Oliveira. Tendo o Resultado de oito votos pela aprovação, e só um pela rejeição. Na sequência, o presidente autorizou ao primeiro secretario que fizesse a leitura do parecer da comissão de Constituição Finança e Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Cachoeirinha/TO, da prestação de contas do exercício de 2008. Consolidada e ordenador de despesas Messias pereira de oliveira. Logo em seguida pediu que o assessor jurídico da Câmara, senhor Ubirajara Cardoso fizesse a leitura da

*Neto Pires*  
*Iracy*



defesa do ex-gestor Messias pereira de oliveira. Após as leituras. O presidente perguntou se havia alguns dos vereadores a debater sobre a matéria, como ninguém se manifestou. O Senhor Presidente submeteu as contas de 2008, em votação, tendo sido realizada a votação por ordem, o presidente perguntou ao vereador Edivaldo Gomes, como ele vota, o vereador votou pela aprovação, em sequência o presidente perguntou ao vereador Ranniery Miranda como ele vota, o vereador declarou o seu voto pela aprovação, em seguida o presidente perguntou ao vereador José Gomes de Freitas como ele vota, o vereador votou pela a rejeição seguida à orientação do Tribunal de contas, por ter acompanhado o parecer do tribunal de contas que pedi a rejeição, o presidente perguntou ao vereador Paulo Macedo como ele vota, o vereador votou pela aprovação. o presidente perguntou ao vereador José Dilson Ribeiro como ele vota, o vereador declarou o seu voto pela aprovação. O presidente perguntou ao vereador Antônio Wemerson como ele vota, o vereador votou pela aprovação O presidente perguntou a vereadora Iracy pereira como ela vota, a ver<sup>a</sup> declarou o seu voto pela aprovação. O presidente perguntou ao vereador Francisco Andrade como ele vota, o vereador votou pela aprovação. Logo em seguida o primeiro secretario da mesa, Edivaldo gomes marques perguntou ao vereador e presidente Nazi Neto Pires, como ele vota, o vereador declarou o seu voto pela aprovação. Na sua integralidade, em seguida, o Presidente da Câmara declarou APROVADAS POR MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA as Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2008, gestão do Ex-Prefeito à época Messias Pereira de Oliveira. Tendo o Resultado de oito votos pela aprovação, e só um pela rejeição. Na sequência, o Presidente proferiu que "Não havendo mais nada a ser tratado, encerro a presente Sessão Ordinária e convoco a próxima para dia e horário regimental". Para que surta seus efeitos legais, eu, Edivaldo Gomes Marques, lavrei a presente Ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim, pelo Senhor Presidente e demais Vereador.

Francisco Andrade Silva  
Marques

Nazi Neto Pires  
Edivaldo Gomes





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
**PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO**  
**CNPJ nº 01.006.870/0001-30**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2015.**

**Ementa: Dispõe sobre APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS do Município de Cachoeirinha do Exercício 2007, de Responsabilidade do Ex. Gestor Messias Pereira de Oliveira.**

O Vereador Nazi Neto Pires Cirqueira, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e com base Regimental e na Lei Orgânica Municipal, bem como na Constituição Federal,

**Considerando** - O resultado da votação plenária, na sessão realizada em 18 dias do mês de agosto de 2015, em turno único, conforme disposição do Regimento Interno da Câmara Municipal, que culminou com a **APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007**, e a consequente discordância com o Parecer Prévio, emitido pelo TCE-TO.

**Considerando** - que na Constituição Federal preceitua que:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS** aprovou e a Presidente da Mesa Diretora Promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** - Ficam **APROVADA AS CONTAS CONSOLIDADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007** de responsabilidade do gestor à época **Messias Pereira de Oliveira**, obtendo a seguinte votação:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
**PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO**  
**CNPJ nº 01.006.870/0001-30**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

I - em turno único, nos termos do Regimento Interno – 08 (votos) votos pela Aprovação e 01 (um) voto pela Rejeição;

§ 1º - A prestação de contas foi APROVADA.

**Art. 2º** - Fica Permitida a Certidão de Nada Consta, ao Ex-Gestor Messias Pereira de Oliveira do Município de Cachoeirinha, referente às Contas de Ordenador de Despesas do exercício de 2007, por todos os atos praticados no exercício financeiro.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cachoeirinha aos 28 dias do mês de outubro de 2015.

  
**Ver. Nazi Neto Pires Cirqueira**  
**Presidente da Câmara Municipal**

**PUBLICADO NO PLACAR DA**  
**CÂMARA MUNICIPAL EM**  
**04/11 DE 2015.**  
  
**Secretário da Câmara Municipal**





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ N°. 01.006.870/0001-30

Casa do Povo, Abrigo da legalidade.  
Rua 21 de abril s/n°. CEP. 77915-000 fone/fax 014(63)3437-1148 - Centro Cachoeirinha/TO

OFÍCIO N° 119/2015 GAB/PRES/CMC

Cachoeirinha – TO, 05 de Novembro de 2015.


A sua Excelência o Senhor  
Dr. CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
Ananás – TO

Excelentíssimo Senhor Promotor,

A par de cumprimenta-la cordialmente venho a ilustre presença de Vossa Excelência para encaminhar cópia da **ATA DA 27ª SESSÃO ORDINARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS DO ANO 2015 REALIZADA NO DIA 18/08/2015, JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS E DE ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2007 e 2008**, e cópia dos **DECRETOS LEGISLATIVO n° 06, 07/2015**, de responsabilidade do Ex-Gestor Senhor Messias Pereira de Oliveira.

Certo de poder contar com a especial atenção que o caso requer, antecipo votos de distinta consideração e apreço.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha,  
Estado do Tocantins aos 05 dias do mês de Novembro de 2015.

  
Ver. Nazi Neto Pires Cirqueira  
Presidente da Câmara Municipal

Doc. nº 211-2015  
**RECEBIMENTO**  
Recebi em 08/11/2015  
  
Servidor



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30

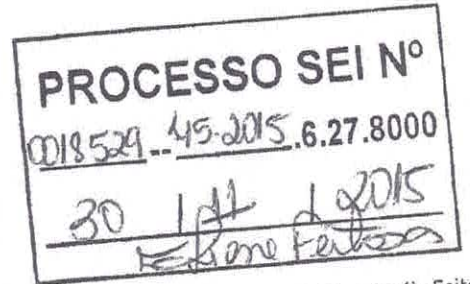
Casa do Povo, Abrigo da legalidade.  
Rua 21 de abril s/nº. CEP. 77915-000 fone/fax 014(63)3437-1148 - Centro Cachoeirinha/TO

OFÍCIO Nº 118/2015 GAB/PRES/CMC

Cachoeirinha – TO, 05 de Novembro de 2015.

A sua Excelência o Senhor  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral  
Palmas – TO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,



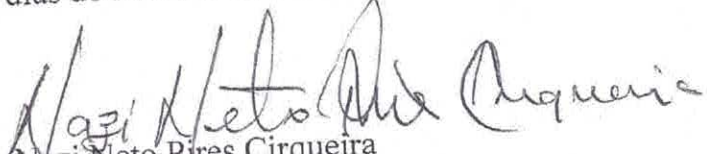
Eliene da Silva Araújo Feitosa  
Estagiária - SEPEX  
CPF nº: 9797342

A par de cumprimenta-lo cordialmente venho a ilustre presidente  
de Vossa Excelência para encaminhar cópia da ATA DA 27ª SESSÃO  
ORDINARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO  
TOCANTINS DO ANO 2015 REALIZADA NO DIA 18/08/2015. DE  
JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS  
CONSOLIDADAS, E DE ORDENADOR DE DESPESAS DO  
EXERCÍCIO DE 2007 e 2008, e cópia dos DECRETOS LEGISLATIVO nº 06,  
07/2015, de responsabilidade do Ex-Gestor Senhor Messias Pereira de Oliveira.

Certo de poder contar com a especial atenção que o caso requer,  
antecipo votos de distinta consideração e apreço.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha,

Estado do Tocantins aos 05 dias do mês de Novembro de 2015.

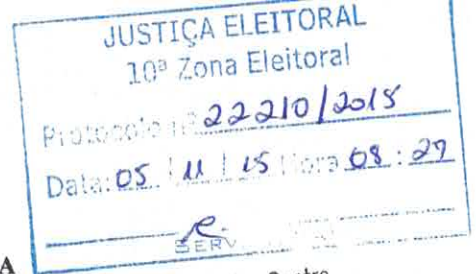
  
Ver. Nazi Neto Pires Cirqueira  
Presidente da Câmara Municipal





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30

Casa do Povo, Abrigo da legalidade.  
Rua 21 de abril s/nº. CEP. 77915-000 fone/fax 014(63)3437-1148 - Centro Cachoeirinha/TO



Ana Lúcia Fernandes Castro  
Auxiliar Eleitoral  
Mat.: 30925763

OFÍCIO Nº 115/2015 GAB/PRES/CMC

Cachoeirinha – TO, 04 de Novembro de 2015.

A sua Excelência  
Drª. NELY ALVES DA CRUZ  
JUIZA ELEITORAL 10ª ZONA  
Cartório Eleitoral  
Araguatins – TO.

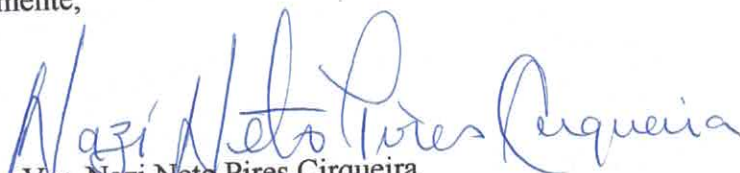
Excelentíssima Drª Juíza,

A par de cumprimenta-la cordialmente venho a ilustre presença de Vossa Excelência para encaminhar cópia da ATA DA 26ª SESSÃO ORDINARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS DO ANO 2015, JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS E DE ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2007 e 2008, e cópia dos DECRETOS LEGISLATIVO nº 06, 07/2015, de responsabilidade do Ex-Gestor Senhor Messias Pereira de Oliveira.

Certo de poder contar com a especial atenção que o caso requer, antecipo votos de distinta consideração e apreço.

Câmara Municipal de Cachoeirinha,-TO, 04 dias do mês de Novembro de 2015.

Respeitosamente,

  
Ver. Nazi Neto Pires Cirqueira  
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30

Casa do Povo, Abrigo da legalidade.  
Rua 21 de abril s/nº. CEP. 77915-000 fone/fax 014(63)3437-1148 - Centro Cachoeirinha/TO

OFÍCIO Nº 117/2015 GAB/PRES/CMC

Cachoeirinha – TO, 04 de Novembro de 2015.

A sua Excelência o Senhor  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
Palmas – TO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A par de cumprimenta-la cordialmente venho a ilustre presença de Vossa Excelência para encaminhar cópia da **ATA DA 27ª SESSÃO ORDINARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS DO ANO 2015 REALIZADA NO DIA 18/08/2015, JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS E DE ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2007 e 2008**, e cópia dos **DECRETOS LEGISLATIVO nº 06, 07/2015**, de responsabilidade do Ex-Gestor Senhor Messias Pereira de Oliveira.

Certo de poder contar com a especial atenção que o caso requer, antecipo votos de distinta consideração e apreço.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha,  
Estado do Tocantins aos 04 dias do mês de Novembro de 2015.

  
Ver. Nazi Neto Pires Cirqueira  
Presidente da Câmara Municipal